



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Desembargador Héber Carlos de Oliveira



Valor: R\$ 249.900,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 25/03/2024 12:58:37

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5193457-30.2023.8.09.0146

Origem: SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

Agravante: EURIPEDES MANOEL DE ARAÚJO

Agravado: GERSON AUGUSTO DE ARAUJO E OUTROS

Decisão agravada: Dra. Julyane Neves

RELATOR: DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA

1ª CÂMARA CÍVEL

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de agravo de instrumento.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIDE

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por EURIPEDES MANOEL DE ARAÚJO, contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal, Família e Sucessões e Infância e Juventude da comarca de São Luís de Montes Belos, Julyane Neves, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, movida em desfavor de GERSON AUGUSTO DE ARAÚJO e MURYLLO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAÚJO, indeferiu o pedido de fraude à execução e desconstituiu a penhora de direitos hereditários.

3. DO RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*



Inicialmente, cumpre esclarecer que o agravo de instrumento, por ter caráter de recurso *secundum eventum litis*, limita-se ao exame do acerto da decisão impugnada, em vista do que, ao juízo *ad quem* incumbe aferir, tão somente, se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade ou abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide.

Repute-se, ainda, que qualquer incursão sobre o mérito da causa, em sede de agravo de instrumento, traduz-se em verdadeira e inadvertida ampliação do alcance de seu efeito ou de sua natureza jurídica que, na hipótese em análise, incorreria em supressão de instância.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

(...) 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido no ato judicial atacado, sob pena de supressão de instância. (...) (TJGO, Agravo de Instrumento 191955-12.2014.8.09.0000, Rel. Dr(A). Delintro Belo de Almeida Filho, 5ª Câmara Cível, julgado em 24/07/2014, DJe 1596 de 31/07/2014.) Destaquei.

Nesse contexto, a devolutividade no agravo de instrumento tem seus limites traçados pelos pontos relativos à matéria efetivamente apreciada pelo i. Juízo *a quo*, não cabendo à instância superior, a pretexto de julgamento do referido recurso, apreciar ou rever outros termos ou adentrar ao mérito do pleito.

4. DO MÉRITO

Verifica-se que a controvérsia recursal cinge-se em apuração de possível fraude à execução, especialmente no que diz respeito a cessão dos direitos hereditários realizado pelo agravado GERSON AUGUSTO DE ARAÚJO, em razão de falecimento de seus genitores, e transmitidos, via escritura pública a VANDERLEY AUGUSTO DE ARAÚJO e APARECIDA FERREIRA SOUZA ARAÚJO, irmão e cunhada do agravado, conforme documentação juntada aos autos.

Depreende-se dos autos que, por Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários, lavrada no Tabelionato de Notas do Município de São Luís de Montes Belos, livro 290-A, fls. 121F/123F, em 20/04/2022, protocolada sob nº 6262, a parte agravada/executada, realizou a cessão de direito hereditário referente a sua quota parte de dois



lotes de terras de n. 06 e 02, quadras 02 e 29, do loteamento Vila Aeroporto, rua Minas Gerais e Avenida Pará, no referido município (evento 11).

Portanto, indene de dúvidas que o ato foi realizado após o ajuizamento do processo executivo, ocorrido em 18/07/2019.

Nesse ponto, calha destacar que é cediço que a fraude à execução se caracteriza quando o devedor aliena ou onera bem a terceiro visando se esquivar do pagamento de dívida perseguida judicialmente.

Reconhecida, torna ineficaz o negócio em relação ao exequente, sendo considerada a fraude quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; (art. 792, IV e §1º, do CPC).

Sobre o tema, ressalta-se que, ainda sob a égide do sistema processual anterior, a jurisprudência se firmou no sentido de que para a admissão da fraude era necessária que a alienação ocorresse na pendência de processo com potencialidade de tornar o devedor insolvente, assim como pautada na má-fé do terceiro adquirente.

Se imbuído de boa-fé, seria merecedor de proteção, sem a possibilidade de atingir o patrimônio que lhe foi transferido.

Assinale-se que grande discussão pairava acerca do ônus da prova da má-fé do comprador, que foi sedimentada na Súmula 375 do STJ, utilizada pela magistrada *a quo* na decisão objurgada, *in verbis*:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.

Definiu-se, assim, que ao menos em caso de registro da penhora não haveria discussão, dada a presunção absoluta de conhecimento pelo terceiro da pendência de processo. Via de consequência, presumir-se-ia a má-fé.



Nos demais casos, ou seja, em que inexistente o registro, o entendimento predominante fixado no REsp nº 956.943/PR, julgado sob o manto dos recursos repetitivos preconizado pelo antigo art. 543- C do CPC, era o de que incumbia ao credor comprová-la, na medida em que o oposto é princípio universal do direito.

Além disso, a jurisprudência da Corte de Justiça firmou-se no sentido de que “*Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência*” (REsp 1600111/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016) – grifei.

Nesse toar, para caracterização de tal fraude, deve-se levar em consideração o momento da configuração desta, uma vez que, segundo esclarecido por Humberto Theodoro, não existe fraude a execução na iminência do processo. Veja-se:

“IV - Momento de configuração da fraude à execução

Todos os casos de fraude à execução enumerados nos incisos I a III do art. 792 reportam-se a atos de alienação ou oneração de bem ocorridos na pendência de ação de conhecimento ou de execução. A litispendência, que vincula o réu à relação processual, só ocorre a partir da citação válida, como dispõe o art. 240, de sorte que o demandado apenas pode cometer ofensa a processo pendente contra ele depois de ter sido citado. Não existe a fraude à execução na iminência do processo. Antes de ser completamente formalizada a relação processual, seja condenatória ou executória, a fraude, se ocorrer, será apenas contra credores, e o seu tratamento em juízo dar-se-á por meio da ação pauliana (Código Civil, art. 161)” - grifei

(Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 49. ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Logo, para que haja fraude à execução, é necessária, em primeiro momento, a alienação de bens do devedor quando há processo pendente (para ser considerado como pendente é preciso que o devedor já tenha sido citado no processo, seja ele de conhecimento ou de execução).



Citado validamente o réu para um processo de execução, qualquer ato de liberalidade, de oneração ou alienação capaz de levá-lo à insolvência pode ser declarado como havendo sido celebrado em fraude de execução, sendo ineficaz com relação a demanda respectiva.

Em relação as transações imobiliárias, sabe-se que o comprador pode exigir do vendedor de imóveis certidões de distribuições cíveis, criminais, trabalhistas e das fazendas públicas, para averiguar se há pendência de demanda capaz de levar o vendedor à insolvência.

Não se ignora, ainda, o dever do próprio credor em promover na respectiva matrícula imobiliária sua pretensão ou constrição sobre o bem, de modo a dar amplo conhecimento a terceiros.

Por certo, também não se trata de exigir de terceiro interessado na aquisição de um bem imóvel a missão de percorrer o País em prol de angariar certidões negativas de eventual ação que possa reduzir a insolvência o proprietário de imóvel que se pretende adquirir.

No caso concreto vê-se situação distinta, como bem colocado pela magistrada condutora do feito, não seria possível pedido para registro de penhora do imóvel, pois o caso é afeto a penhora de direitos hereditários, ou seja, o imóvel não se encontra em nome do devedor.

Por corolário, a análise é restrita a apuração de prova da má-fé do terceiro adquirente.

Percebe-se um contexto singular em que o executado foi citado em 28/08/2019, conforme certidão juntada no evento 11, dos autos principais, sendo que a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários, para o irmão e cunhada do devedor, foi lavrada no Tabelionato de Notas do Município de São Luís de Montes Belos em 20/04/2022.

Merece especial atenção o fato do termo de cessão de direitos firmado entre os envolvidos (evento 11), reportar, expressamente, para que dirijam-se ao Cartório do Distribuidor Cível local, demonstrando que os cessionários/compradores, que, repise-se, são respectivamente irmão e cunhada do executado, agiram de forma consciente.



Ademais, a ação de inventário, em que o agravante pretende a penhora de direitos hereditários, foi ajuizada em 30/03/2022 e em 09/08/2022 o exequente formulou seu pedido de penhora no rosto da referida ação, em seguida, em 12/09/2022, o agravado noticiou a cessão de direito no bojo do inventário.

Em tal contexto, ao contrário do que tenta fazer crer a parte agravada, não se vislumbra que a negociação foi realizada mediante boa-fé e confiança entre os irmãos.

A linha temporal da relação negocial indica o contrário, ou seja, demonstração de conduta para prejudicar a satisfação da execução, com a realização de cessão de direitos hereditários levada a cabo após a citação do agravado no processo de execução e a comunicação de tal ato na ação de inventário após a formulação do pedido de penhora pelo exequente.

Seguindo essa ilação, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE CONTRA A EXECUÇÃO. VEÍCULO TRANSFERIDO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DESONESTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA CARACTERIZADO. 1. Caracteriza-se fraude contra a execução quando o devedor aliena ou onera seus ativos patrimoniais conforme delineado no artigo 792 do Código de Processo Civil, impedindo a efetivação da medida satisfativa em favor do credor. 2. Consoante o entendimento consolidado na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da fraude à execução depende do registro da penhora do bem transferido ou da demonstração da má-fé por parte do terceiro adquirente. 3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a transferência de um ativo após a citação do executado é suficiente para presumir a má-fé. Portanto, a alienação de um veículo deve ser declarada ineficaz quando existem evidências substanciais de que o negócio foi celebrado com o intuito de prejudicar a satisfação do crédito perseguido. 4. Nos termos do artigo 774, parágrafo único, CPC, torna-se de rigor a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em montante não superior a 20% (vinte por cento), devendo esse ser arbitrado levando em consideração o prejuízo do credor, o valor da dívida e as demais circunstâncias do caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO,



PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5568702-11.2023.8.09.0166, Rel. Des(a). ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI, 8ª Câmara Cível, julgado em 16/10/2023, DJe de 16/10/2023).

É de curial sabença que a jurisprudência reconhece a existência de má-fé quando a alienação ocorre entre familiares, após a citação do devedor, conforme julgados deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO COMPROVADA. VENDA DE VEÍCULO AO FILHO DO EXECUTADO APÓS A CITAÇÃO. INDÍCIOS DE CONLUÍO. DECISÃO REFORMADA. 1. Comete fraude à execução o devedor que aliena ou onera os bens que compõem o seu patrimônio nas circunstâncias previstas no artigo 792 do CPC, visando a não concretização do provimento satisfativo do direito do credor. 2. Sendo verificada a celebração de contrato de compra e venda entre pai/executado e filho/adquirente, após a efetivação da citação de demanda executiva capaz de acarretar em insolvência, deve ser mantida a indisponibilidade dos bens. 3. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5327536-69.2023.8.09.0105, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2023, DJe de 10/07/2023).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA DE EXISTÊNCIA DA AÇÃO. IMÓVEL. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO ENTRE GENITORES E FILHO. DECISÃO REFORMADA. I. O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alieado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súm. 375, STJ). II. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando sobre o bem tenha sido averbada no respectivo registro público, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828. (Art. 792, II, do CPC). III. Milita a presunção de má-fé a alienação do imóvel entre pais e filho, no curso da ação executiva, o que conduz à declaração da fraude à execução, sendo ônus dos contraentes demonstrar o contrário. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5117530-11.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2023, DJe de 12/06/2023).



Outrossim, ao que se vê, os agravados são devedores insolventes, pois já foram realizadas tentativas de satisfação da execução, todas sem êxito.

Nesse cenário, as razões de convencimento externadas no *decisum* ora recorrido não devem prosperar, pois existe nos autos possibilidade de reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 792, VI, do CPC.

5. DO DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada e reconhecer a fraude à execução, determinando a manutenção a penhora no rosto dos autos do inventário nº 5184720-72.2022.8.09.0146, que tramitam na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, referente ao quinhão hereditário tocante ao agravado/executado Gerson Augusto de Araújo, até o limite do débito informado no processo de origem.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Com o propósito de garantir o acesso aos Tribunais Superiores, tenho por expressamente prequestionada toda a matéria discutida nos autos, com fulcro no art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto).

Dessa forma, em atenção aos arts. 9º e 10 do CPC, esclareço que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, com o objetivo de rediscussão da matéria, ou mesmo exclusivamente voltados ao prequestionamento, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, comunique-se à origem a respeito deste *decisum* e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.



Cumpra-se.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **Agravo de Instrumento** nº **5193457-30.2023.8.09.0146**, Comarca de São Luiz dos Montes Belos.

ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover o agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. José Proto de Oliveira e o Des. Átila Naves Amaral.

Presidiu a sessão o Des. José Proto de Oliveira.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA**



Relator

Valor: R\$ 249.900,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 25/03/2024 12:58:37

